



Processo do Art. 147 caput do CPB e/c Lei 11.340/06
Processo nº 0001559-30.2014.814.0015
Réu: WELLINGTON NILO DA CRUZ EXPOSTO

Às quinze (15) dias do mês de Julho do ano de dois mil e catorze (2014), com início às 08:30, nesta cidade e Comarca de Castanhal, no prédio do Fórum, na sala de audiências da 4ª Vara Penal, onde se achava presente a respectiva Juíza de Direito, Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, comigo estagiária de Direito, ao final declarada, foi feito o pregão verificando-se a presença do Ministério Público, na pessoa da Dra. FRANCYS GALHARDO DO VALE, presente a Defensoria Pública, na pessoa do Dr. FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO, ausente o acusado e a vítima EDINEUSA GOMES DA SILVA, presente a estagiária de direito, Julyanne de Cássia da Silva Sena.

Aberta a audiência ausentes as partes. Em seguida dada a palavra ao representante do Órgão Ministerial, assim se manifestou: Embora se trate de crime de ação penal pública incondicionada conforme entendimento recente do STF, a ausência da vítima que fora devidamente intimada, mas não compareceu faz desaparecer uma das condições da ação penal, qual seja, a justa causa, portanto requer seja DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em virtude da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, com fundamento nos arts. 386 do CPP, Art. 107 do CP, Art 267, inciso VI do CPC.

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Trata-se de autos de PROCEDIMENTO POLICIAL encaminhado pela autoridade policial em favor de EDINEUSA GOMES DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar, em face do indiciado WELLINGTON NILO DA CRUZ EXPOSTO.

Conforme certidão de fls. 54, a vítima devidamente intimada, não demonstrou interesse em comparecer em juízo.

E o relatório.

DECIDO:

Anoto que para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que se preencha certos requisitos, como os pressupostos processuais e condições da ação – que devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual, sob pena da ação não prosseguir até a prolação da sentença de mérito.

Depreende-se do artigo 39, inciso I e II e do art. 238, Parágrafo Único, do CPC, que compete ao advogado e às partes declinarom os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações, considerando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço por elas informado.

No caso em tela, a vítima/requerente intimada não compareceu em juízo, subentendendo-se que não tem mais o interesse no prosseguimento da ação e, por conseguinte, a providência jurisdicional pleiteada não é mais necessária.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 267, VI, do CPC e revogo as medidas protetivas decretadas.

Sem custas processuais. Tramitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Castanhal (PA), 15 de julho de 2014.

Nada mais havendo, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Maria Rita Nascimento),
estagiária de Direito, o digitei e subscrevi.



CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a Decisão Interlocutória de Arquivamento transitou livremente em julgado para ambas as partes, dela não tendo havido recurso em tempo hábil.

O referido é verdade e dou fé.

Castanhal, 17 de outubro de 2014.

Waldenir Silva Corrêa
Diretor de Secretaria